



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CHICO FLORESTA

LIDO
Em 16/11/04
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1600 2004 104
(Do Deputado CHICO FLORESTA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES e CCJ.
Em 16/11/04

Dispõe sobre o Programa de Apoio aos Portadores de Psoríase, e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Apoio aos Portadores de Psoríase, objetivando o diagnóstico e tratamento adequado à parcela da população atingida pela doença.

Art. 2º Fica assegurado o exame diagnóstico da psoríase, em todas as unidades da rede pública de saúde.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal garantirá o fornecimento gratuito de toda a medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

Parágrafo único. No caso de falta de medicamentos na rede pública de saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento dos gastos realizados com a medicação preconizada.

Art. 4º O Poder Executivo por meio de órgão competente, desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas portadoras de psoríase, por meio de cadastro específico.

Art. 5º O Poder Executivo por meio de órgão competente, organizará seminários, cursos e treinamentos, visando à capacitação dos profissionais

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1600/04
FIS Nº 01

12/11/04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CHICO FLORESTA

de saúde, em especial farmacêuticos, enfermeiros, clínicos gerais, dermatologistas e pediatras.

Parágrafo único. Deverão ser firmados intercâmbios com universidades, hospitais universitários e farmácias de manipulação visando o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema, podendo ser firmados convênios, quando necessários.

Art. 6º No programa criado por esta Lei, deverão constar:

I – campanhas educativas de combate ao preconceito para com o portador de psoríase;

II – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e saúde;

III – elaboração de cartilhas e folhetos explicativos sobre a psoríase para a população;

IV – campanhas específicas em locais públicos e nos veículos de comunicação (rádio, televisão e imprensa escrita);

V – campanhas em conjunto com a iniciativa privada, em particular as farmácias de manipulação, e associações de classe farmacêuticas e médicas.

Art. 7º O Programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento, deverão ser divulgados pelos meios de divulgação de ampla difusão e circulação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1600/04
FIC Nº 02
CAF



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam – se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A psoríase é uma doença bastante comum: afeta de 1 a 3% da população mundial (cerca de 190 milhões de pessoas). Manifesta-se em homens e mulheres de todas as idades, inclusive em criança. Embora não tenha causa determinada, ela tem forte componente genético envolvido.

Como não tem cura, o tratamento contínuo e adequado é essencial para um bom controle do curso da doença.

O diagnóstico da psoríase é simples, mas freqüentemente as lesões são confundidas com diversos outros tipos de dermatites e tratadas inadequadamente. O doente de psoríase freqüentemente utiliza alternativas terapêuticas questionáveis por conta própria, sendo este um agravante à saúde do paciente que necessita de atenção e orientação por parte da rede pública de saúde.

Um grande problema para o doente de psoríase é o estigma que acompanha a doença. As lesões na pele são vistas com preconceito pela sociedade, que ignora o que é a doença e sua característica não contagiosa.

Proposição semelhante foi apresenta pelo Deputado Ítalo Cardoso do PT/SP e, reconhecendo sua importância, trazemos para o âmbito

PROTOCOLO LEGISLATIVO	PL Nº 1600/04	CMF
		03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CHICO FLORESTA

do DF. O presente Projeto de Lei visa garantir o diagnóstico e tratamento adequados à grande quantidade de pacientes atingidos pela doença. Isto diminuirá a longo prazo, os gastos públicos com o tratamento da psoríase, que aumentam quando ela foge ao controle por falta de cuidados adequados.

Visa ainda fomentar a pesquisa, a divulgação de informações dos especialistas e a criação de campanhas para retirar o estigma de "doença contagiosa" que prejudica a qualidade de vida das pessoas com psoríase.

Assim sendo, conclamamos os ilustres Parlamentares para que aprovem o presente Projeto de Lei, entendendo que o mesmo trará benefícios inestimáveis para todas a sociedade.

Sala das Sessões, em 2004.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1600 / 04
Fls. N.º 04 CM


CHICO FLORESTA
DEPUTADO DISTRIAL - PT/DF